ACO-UTR-809/2024

Processo - TC/001258/2016
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Cláudio Marques da Silva Neto e de Marcos Mendonça interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/04/2008 – Secretaria Municipal de Educação e Cláudio Marques da Silva Neto – Prestação de contas de adiantamento bancário – outubro/2014 (R$ 9.514,80)

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SME. Prestação de contas. Adiantamento bancário. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para afastar a imputação de débito e conceder a quitação ao responsável. Reiterada a DETERMINAÇÃO anterior. 1. Observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação das sanções. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por regimentais, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, tão somente para afastar a imputação do débito e conceder a quitação ao responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar a determinação proferida em Juízo Singular no sentido de que os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação das sanções decorrentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:27:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:13:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 06

TC n°: 1258/2016 - Adiantamento
Objeto: Prestação De Contas
Interessados: Secretaria Municipal de Educação
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos, **nesta fase**, da análise do "recurso ex officio", bem como recursos voluntários interpostos por Cláudio Marques da Silva Neto (fls. 80/98), pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls.100/107) e por Marcos Mendonça (fls.110/121), em face da Decisão de Juízo Singular (fls. 72/74) proferida em 24/04/2018, pelo Conselheiro Maurício Faria, proferida nos seguintes termos:

> *"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas. Ainda que a falta de despacho autorizatório pudesse ser relevada, diante das justificativas apresentadas pela Origem no curso da instrução, persiste, e com maior gravidade, a questão envolvendo a ausência dos documentos específicos que comprovem os gastos com as diárias, vez que nada nesse sentido foi trazido aos autos no decorrer da instrução, permanecendo a infringência ao disposto* ***nos artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64****, no* ***artigo 9º do Decreto Municipal nº 54.768/14 e no subitem 4.2, alíneas "a" e "b", da Portaria SF nº 151/12.***
> *Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo irregular a prestação de contas, no montante de R$ 9.514,80, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados, o qual deverá ser restituído aos cofres públicos por se enquadrar na hipótese prevista na alínea "a" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas. Determino que o recolhimento desse valor seja acrescido da atualização monetária (IPCA) e dos juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido no* ***artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 13.275/02****.*

> *Tendo em vista as recomendações formuladas pelos auditores, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.*
> *Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.*
> *Publique-se e intime-se o responsável pelo adiantamento, assim como o responsável pela autorização da despesa, Sr. Marcos Mendonça, nos termos do artigo 118, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas".* (grifo na Origem)

2. A **Secretaria Municipal da Educação** foi oficiada (fl. 76) e **deixou transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 122). De outro lado, o responsável **pela autorização da despesa** (intimado conforme fl.77) e **pelo adiantamento** (intimação prejudicada em razão da juntada do recurso às fls. 80/98, conforme fl. 99) apresentaram recursos; da mesma sorte a Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma da Decisão de fls. 72/74 (conforme disposto à fl. 122).

3. A **Subsecretaria de Controle Externo**, em 15/10/2020 (fls. 130/132) analisou os recursos interpostos e concluiu que:

> *"Os recursos interpostos pelo Sr. Cláudio Marques da Silva Neto (fls. 80/98), pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 100/107), e pelo Sr. Marcos Mendonça (fls. 110/121) não trouxeram fatos novos, sendo basicamente os mesmos já apresentados e analisados quando da manifestação inicial (fls. 14/48 e 58/61).*
> *Considerando as argumentações apresentadas e não vislumbrando indícios de dolo ou má fé nas irregularidades apontadas, entende-se que a falta dos documentos apontados nos itens 1.1 "a" e "b" (fls. 2/3) infringe a legislação aplicada. Desta forma, esta Coordenadoria, no âmbito da sua competência, entende que os recursos (fls. 80/98, 100/107 e 110/121) carreadas a este não são suficientes para reformar a decisão do Juízo Singular (fls. 72/74)".*

4. A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em 20/01/2021 (fls. 134/136), assim opinou:

> *"(...) pelo regular processamento do recurso ex officio e, pelo conhecimento dos recursos ordinários, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.*
> *No mérito, entendo que os argumentos trazidos não alteram a irregularidade pela falta de documentação específica para comprovação das diárias, e informativo com o valor do câmbio oficial*

na data de empenhamento da despesa nas viagens internacionais, infringindo o subitem 4.2 alíneas "a" e "b" da Portaria SF nº 151/12 e pela ausência de despacho autorizando a realização das despesas, contrariando o disposto nos artigos 58 a 60 da Lei Federal 4.320/64, bem como o artigo 9º do Decreto Municipal 54.768/14.

Conforme documentos e justificativas apresentadas na prestação de contas, o valor despendido foi utilizado para o objetivo proposto, não pairando dúvida que a viagem ocorreu e que os servidores e alunos participaram da programação dos eventos.

Assim, quanto ao mérito opino pela reforma parcial da decisão, mantendo a irregularidade da prestação de contas, porém sem a imputação de débito, por não encontrar motivação para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11 e de acordo com a Súmula nº 04[1] – e, com a quitação ao responsável pelo adiantamento – conforme enunciado da Súmula nº 05[2], desta E. Corte de Contas".

5. A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em 16/02/2021 (fl. 139), pronunciou-se nos seguintes termos:

"1. Ciente do acrescido;

2. Esta Procuradoria da Fazenda requer o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal encartada às fls.100/107, para que a r. Decisão dessa E. Corte seja reformada, considerando-se, ao final, totalmente regulares as contas em exame.

3. Caso essa Colenda Corte entenda pela rejeição da presente prestação de contas, a Fazenda requer, subsidiariamente, com fulcro na Instrução nº 03/11 deste E. Tribunal, e lastreada na manifestação da d. AJCE, não seja imposta glosa e tampouco devolução ao Erário das quantias impugnadas, outorgando-se quitação ao interessado". (grifo na Origem)

6. A **Secretaria Geral**, em 25/03/2021 (fls. 141/144) assim se manifestou:

"Retornam os autos a esta Secretaria Geral para análise do Recurso Ex Officio e dos Recursos Ordinários interpostos por Cláudio Marques da Silva Neto (fls. 80-98), pela Procuradoria da Fazenda Municipal

[1] Súmula nº 04 "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas." (Rodapé no Original)

[2] Súmula nº 05: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas." (Rodapé no Original)

(fl.100/107) e por Marcos Mendonça (fls.110/121), em face da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular (fls. 73/74) que julgou irregular, com imputação de débito, a prestação de contas no valor de R$9.514,80 (nove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta centavos), tendo em vista a falta de documentação específica para comprovação das diárias, informativo com o valor do câmbio oficial na data de empenhamento da despesa nas viagens internacionais, infringindo o subitem 4.2, alíneas "a" e "b" da Portaria SF nº 151/12 e pela ausência de despacho autorizando a realização das despesas, contrariando o disposto nos artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o artigo 9º, do Decreto Municipal nº 54.768/14.

A Douta Assessora Subchefe de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos Ex Officio e Ordinários e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos para afastar a imputação do débito, pois 'Conforme documentos e justificativas apresentadas na prestação de contas, o valor despendido foi utilizado para o objetivo proposto, não pairando dúvida que a viagem ocorreu e que os servidores e alunos participaram da programação dos evento's.

O I. Assessor desta SG, adotando a mesma linha argumentativa da AJCE, opinou pelo regular processamento do Recurso Ex Officio e pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, concluiu pelo provimento parcial dos mesmos para, não obstante mantendo-se a irregularidade na prestação de contas, afastar a imputação do débito e conceder a quitação ao responsável pelo adiantamento, no que acompanho.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência".

É o relatório.

VOTO

7. Cuidam os autos, **nesta fase**, da análise do 'recurso ex officio', bem como recursos voluntários interpostos por Cláudio Marques da Silva Neto, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Marcos Mendonça, em face da Decisão de Juízo Singular (fls. 72/74) que julgou irregular, com a imputação de débito, a prestação de contas no valor de R$ 9.514,80 (nove mil quinhentos e catorze reais e oitenta centavos), tendo em vista a falta de documentação específica para comprovação das diárias, informativo com o valor do câmbio oficial na data de empenhamento da despesa nas viagens internacionais, infringindo o subitem 4.2 alíneas "a" e "b" da Portaria SF nº 151/12 e pela ausência de despacho autorizando a realização das despesas, contrariando o disposto nos artigos 58 a 60 da Lei Federal 4.320/64, bem como o artigo 9º do Decreto Municipal 54.768/14.

8. A decisão recorrida foi proferida, em 24/04/2018, pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 72/74), nos seguintes termos:

> *"... com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão,* ***julgo irregular a prestação de contas, no montante de R$ 9.514,80****, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados, o qual deverá ser restituído aos cofres públicos (...).* ***Determino que o recolhimento desse valor seja acrescido da atualização****(...).*
> *Tendo em vista as recomendações formuladas pelos auditores, já submetidas ao conhecimento do interessado,* ***determino que os responsáveis*** *observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente". (grifo nosso)*

9. A **Secretaria Municipal da Educação deixou transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso). Já o responsável **pela autorização da despesa** e **pelo adiantamento** apresentaram recursos; da mesma sorte a Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma da Decisão de fls. 72/74.

10. A **Subsecretaria de Controle Externo** (fls. 130/132) analisou os recursos interpostos e entendeu que os recursos (fls. 80/98, 100/107 e 110/121) carreados aos autos não foram suficientes para reformar a decisão do Juízo Singular de fls. 72/74.

11. A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 134/136) opinou pela reforma parcial da decisão, mantendo a irregularidade da prestação de contas, porém sem a imputação de débito, por não encontrar motivação para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11 e de acordo com a Súmula nº 04 – e, com a quitação ao responsável pelo adiantamento – conforme enunciado da Súmula nº 05, desta E. Corte de Contas.

12. No mesmo sentido, a **Secretaria Geral (SG)** manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos para, não obstante mantendo-se a irregularidade na prestação de contas, afastar a imputação do débito e conceder a quitação ao responsável pelo adiantamento.

13. Diante do exposto, considerando as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos**, por regimentais, e no mérito, **DOU-LHES PROVIMETO PARCIAL**, tão somente para afastar a imputação do débito e conceder a quitação ao responsável pelo adiantamento, mantendo no mais a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14. Reitero a determinação proferida em Juízo Singular no sentido de que os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação das sanções decorrentes.

15. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:38:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo